



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 108/SRLP.SERH.GDGCA.GP, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre a concessão de período de trânsito aos servidores deste Tribunal;

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 36, incisos X, XXI e XXXIV do Regimento Interno e o disposto nos autos do processo TST nº 135.906/2005-5,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para concessão de período de Trânsito a servidor deste Tribunal, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, obedecerão ao estabelecido neste Ato.

Art. 2º Considera-se período de trânsito, para os fins deste Ato, o prazo concedido ao servidor que deva ter exercício funcional em outra localidade por motivo de remoção, redistribuição, cessão ou exercício provisório, desde que implique mudança de domicílio.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é considerado como de efetivo exercício, fazendo jus o servidor à remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens permanentes de caráter individual.

Art. 3º O período de trânsito será de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, contados da data da publicação do ato da remoção, da redistribuição, da cessão ou do exercício provisório.

Art. 4º A concessão do período de trânsito caberá ao órgão competente para emissão do ato de cessão, remoção, exercício provisório e redistribuição.

§ 1º Caberá ao órgão de origem o pagamento da remuneração do cargo efetivo do servidor, acrescida das vantagens permanentes de caráter individual, durante o período de trânsito.

§ 2º O período de trânsito deverá ser concedido juntamente com o ato de movimentação, mediante requerimento do servidor.

Art. 5º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou

afastado legalmente, o período de trânsito será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Iniciada a contagem do trânsito, esta não se suspenderá em decorrência de licenças ou afastamentos legais.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL